DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2039/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/965/2016
PROTOCOLO	: 1648608
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA.
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 96/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 18/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
EMPRESA CONTRATADA	ALMIR CAMARGO STEIN-EPP
VALOR CONTRATADO	: R$ 57.643,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 96/2015 celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Almir Camargo Stein-EPP, decorrente da Dispensa de Licitação n. 18/2015, cujo objeto é a aquisição, em caráter de urgência, de até 6.000 (seis mil) litros de gasolina comum, 4.000 (quatro mil) litros de óleo diesel e 7.000 (sete mil) litros de óleo diesel S-10 para atender as necessidades imediatas junto a setores e secretarias da Administração Municipal, no valor de R$ 57.643,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais), sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

Analisa-se, neste momento, a dispensa da licitação (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "b", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-13582/2016, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-19923/2016, opinaram pela legalidade e regularidade da dispensa da licitação, da formalização contratual e dos atos de execução do objeto do contrato.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor empenhado R$ 56.758,08
- Comprovantes de despesas R$ 56.758,08
- Comprovantes de pagamentos R$ 56.758,08

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização e teor do contrato e os atos de execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante ao exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** e **legalidade** da Dispensa de Licitação n. 18/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “b” do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 96/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 96/2015, nos termos do artigo 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo